



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº 1.118/98, de 11 de novembro de 1998.

*“Regulamenta o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências”*

A Câmara Municipal de Manhumirim - MG, por seus membros, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa, acréscimos monetários e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária, principal ou acessória.

**Art. 2º.** O parcelamento autorizado na forma deste artigo poderá ser concedido nas seguintes condições:

### I – Quanto ao prazo:

- a) Em até 06 (seis) parcelas, em se tratando de IPTU, ITBI, Taxas e outros tributos municipais.
- b) Em até 10 (dez) parcelas, quando se tratar de ISSQN, inclusive os apurados através de autos de infração.

### II – Quanto ao valor das parcelas:

- a) Em tratando de pessoa jurídica, o valor mínimo de cada parcela será de 100 (cem) UFIR.
- b) Em se tratando de pessoa física, o valor mínimo de cada parcela será de 30 (trinta) UFIR.

§ 1º. O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido de multa e mora, sendo o montante apurado expresso em UFIR, mediante sua divisão pelo valor desta na data da concessão do parcelamento.

§ 2º. Deferido o parcelamento de débito ajuizado, os encargos da sucumbência deverão ser pagos juntamente com a 1ª parcela, suspendendo-se a execução fiscal, na forma do art. 792 do Código do Processo Civil.

**Art. 3º.** Não será concedido parcelamento a contribuinte sob ação fiscal, ressalvados os débitos fiscais anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente.

**Parágrafo único** – Será permitida a concessão de mais de 01 (um) parcelamento, desde que o contribuinte esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado, resultante de débito espontaneamente confessado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CEP: 36.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º.** A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§ 1º. Quando indispensável a apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento o órgão competente poderá concedê-la, mencionando, obrigatoriamente, a existência do débito e seu parcelamento.

§ 2º. A certidão de quitação fiscal, inclusive para efeitos do disposto no art. 1.137 do Código Civil, somente será concedido depois do pagamento da última parcela de amortização.

**Art. 5º.** O pedido de parcelamento implicará reconhecimento da procedência do crédito, bem como de sua liquidez e certeza.

**Art. 6º.** O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos pedidos de parcelamento de débito fiscal em tramitação na data de sua publicação.

**Art. 7º.** O não cumprimento do parcelamento acarretará:

- I – Para crédito em cobrança amigável, o imediato ajuizamento;
- II – Para créditos já ajuizados, o procedimento da execução fiscal.

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 11 de novembro de 1998.

\_\_\_\_\_  
Erval Azevedo Mendes  
*Prefeito Municipal*